



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### ACÓRDÃO

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0001251-63.2015.815.0251.**

**Relator** : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

**Origem** : 7ª Vara Mista da Comarca de Patos.

**Apelante** : Jardel Soares de Oliveira Alves.

**Advogado** : José Gomes Neto – OAB/PB nº 15.589..

**Apelado** : Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A.

**Advogado** : Rostand Inácio das Santos - OAB/PE nº 22.718.

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. LAUDO TRAUMATOLÓGICO. PERDA FUNCIONAL DE 50% DAS FUNÇÕES DO QUADRIL. APLICAÇÃO DA LEI 6.194/74 ATUALIZADA PELA LEI 11.945/2009. ENUNCIADO 474 DA SÚMULA DO STJ. PERCENTUAL REDUTOR APLICADO SOBRE A QUANTIA MÁXIMA PREVISTA. INEXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE E TOTAL. LAUDO PRODUZIDO EM MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO. IDONEIDADE. AUSÊNCIA DE UNILATERALIDADE. PERITOS DO JUÍZO. SENTENÇA CORRETA. RECURSO DESPROVIDO.**

- O Enunciado 474 da Súmula do STJ dispõe que “*a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez*”. Logo, quando a incapacidade do membro não for completa, mas estipulada em grau menor, não poderá ser aplicado o percentual máximo previsto, mas sim fração correspondente ao nível de comprometimento da funcionalidade do membro, não merecendo reparos o

julgado recorrido, por haver aplicado corretamente o entendimento legal.

- O laudo pericial realizado em um mutirão de conciliação promovido pelo Tribunal possui idoneidade e imparcialidade, máxime porque realizado por médicos de confiança do Juízo.

- Em se verificando a higidez dos cálculos confeccionados pelo juízo de primeiro grau, bem como a inexistência de incapacidade total do beneficiário que justifique a concessão do valor máximo para o pagamento da indenização, a manutenção do *decisum* é medida imperativa.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interpostas por **Jardel Soares de Oliveira Alves** hostilizando sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara Mista da Comarca de Patos, nos autos da “Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório” ajuizada pelo apelante em face da **Nobre Seguradora do Brasil S/A**.

O autor ajuizou a presente demanda, pleiteando o pagamento de seguro obrigatório DPVAT, no total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), em virtude de acidente de trânsito que o sequelou de forma permanente.

Contestando a ação, a seguradora arguiu carência da ação por falta de interesse de agir. No mérito sustentou a inexistência de invalidez em grau máximo a fundamentar a indenização pleiteada. Asseverou ter efetuado pagamento pela via administrativa, pelo qual o beneficiário deu plena quitação quanto ao sinistro. Ato contínuo, acentua a aplicação de juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir propositura da demanda.

Impugnação à contestação (fls. 92/93).

Despacho saneador (fls. 94).

Avaliação médica às fls. 97/98.

Tentativa de conciliação em mutirão inexitosa (fls. 100).

Em sentença (fls. 101/104), o magistrado singular julgou procedente em parte o pedido inicial, condenando a seguradora no pagamento de R\$ 951,50 (novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos), incidindo juros de mora a partir da citação e correção monetária desde a ocorrência do sinistro.

Interpôs a autora recurso de apelação (fls. 107/110), pugnado pela reforma da sentença, sob o argumento de que o Magistrado considerou tão só o laudo emitido por perito da seguradora. Ressalta a gravidade das sequelas em seu corpo, nos termos do laudo de fls. 18. Pugna, ao fim, pela reforma do *decisum*.

Contrarrazões às fls. 113/119.

A Procuradoria de Justiça não se manifestou sobre o mérito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção ministerial (fls. 138).

**É o breve relatório.**

**VOTO.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos apelos, passando à análise dos argumentos recursais.

Como relatado, Jardel Soares de Oliveira Alves, em virtude de acidente de trânsito, sofreu sequelas, fato inconteste nos autos. O que se questiona no caderno processual é a classificação da invalidez permanente decorrente da debilidade sofrida pelo demandante, se total ou parcial e o percentual.

Como é cediço, após o advento da Lei nº 11.945/2009, que introduziu alterações na Lei nº 6.194/1974, houve a adoção do sistema de gradação do valor da indenização decorrente do Seguro Obrigatório, tomando como base o disposto no respectivo Laudo Médico.

A nova sistemática de fixação da indenização em decorrência de invalidez permanente exige, em primeiro lugar, a sua qualificação como sendo total ou parcial. Constatada a totalidade da invalidez, o valor a ser pago corresponde ao teto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Sendo parcial, haverá de se averiguar se é completa ou incompleta.

Em sendo completa, aplicar-se-á o percentual máximo previsto para cada membro atingido, variando de 10% a 70% (previsão do Anexo incluído pela Lei nº 11.945/2009).

Observada a invalidez permanente parcial incompleta, deve-se aferir qual o membro atingido (braço, perna, dedo etc.), aplicando-se o percentual previsto para as perdas parciais completas da tabela de referência ao art. 3º da Lei nº 6.194/74. Apurado esse percentual, passa-se ao exame da repercussão da perda, a saber:

a) se intensa, deve-se aplicar o índice de 75% sobre o percentual da correlata perda completa;

b) se moderada, 50% sobre o patamar da

correspondente perda completa; ou

c) caso seja leve, observa-se a incidência de 25% sobre a porcentagem prevista para a equivalente perda completa, tudo em conformidade com o inciso II do § 1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74

Dentro desse contexto, percebe-se que o entendimento legislativo foi corroborado pela jurisprudência pátria, culminando, inclusive, com a edição da Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça: “*a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez*”.

Pois bem, conforme se infere dos autos, o magistrado de primeiro grau, considerando a debilidade parcial incompleta de 50% (cinquenta por cento) do quadril, e o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) previsto na tabela (50% de 25% do valor de R\$ 13.500,00), entendeu devida ao autor a quantia de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Subtraindo-se o que já foi pago administrativamente, restou a ser pago ao autor o valor de R\$ 951,50 (novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos).

Com efeito, na situação ora analisada, verifica-se que o apelante foi vítima de acidente automobilístico, em 18/01/2013. Nos termos do laudo médico de fls. 18, o paciente submeteu-se à procedimento cirúrgico para fixação de fratura da bacia, com a utilização de uma placa com 4 parafusos metálicos. Quando da confecção do laudo, o paciente encontrava-se ainda em situação não estável, em recuperação (23/10/2013).

Mais adiante, verifica-se Avaliação Médica realizada em mutirão do DPVAT, datada de 21 de outubro de 2015, em que se concluiu o seguinte: seqüela decorrente de acidente com veículo automotor em quadril bilateral, de forma parcial incompleta, com perda da mobilidade em 50% (cinquenta por cento).

Diante desse cenário, não é preciso realizar grande esforço de interpretação para se constatar que a situação do demandante não se enquadra nas indenizações previstas para invalidez permanente e total.

Prevê a tabela para a perda completa da mobilidade do quadril em grau médio (50% - cinquenta por cento) indenização no montante de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Descontando-se o valor já adiantado administrativamente, chega-se ao total arbitrado pelo magistrado de base.

Quanto ao laudo de fls. 97/98, é de se destacar ser o mesmo apto a embasar o comando decisório, porquanto realizado por dois médicos do Juízo, que atuam durante os mutirões DPVAT, não havendo sequer que se

cogitar em unilateralidade ou parcialidade, como quer fazer crer o apelante.

Nesse sentido:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL- AÇÃO DE COBRANÇA- SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)- INVALIDEZ- LAUDO PERICIAL- MUTIRÃO DE CONCILIAÇÃO - VALIDADE - VALOR APURADO JÁ PAGO EM SEDE ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA DE VALOR A SER COMPLEMENTADO.*

*1- A circunstância de ter sido o laudo pericial realizado em um mutirão de conciliação deste Tribunal, não lhe retira de modo algum a força probante, nem cerceia o direito de defesa de qualquer das partes.*

*2- Além disso, observa-se pelas provas dos autos que houve o pagamento administrativo em valor superior àquele que a parte faria jus nos termos do laudo pericial, sendo assim, não há que se falar em complementação do valor da indenização.”*

(TJMG, AC 10702120090841001, Relator Des. Mota e Silva, 18ª Câmara Cível, Publicado em 27/08/2015)

*“AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL, REALIZADO DURANTE O MUTIRÃO, CONCLUSIVO E COM TODAS AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS AO PERFEITO CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO PARA O JULGAMENTO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DA PARTE AUTORA. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Analisando minuciosamente os autos, constato o acerto da decisão monocrática proferida pelo então Relator, Des. Eudes dos Prazeres França. Isso porque concordo que os quesitos formulados pela parte autora, de fato, foram respondidos pelo Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes, constante às fls. 90/91 dos autos, assinado por dois médicos ortopedistas.*

*2. Além disso, mesmo que a parte autora entenda que algum quesito não foi respondido, o que na minha opinião não é verdade, tal fato não levaria à nulidade da sentença proferida pelo juízo a quo, uma vez o referido laudo pericial traz todas as informações necessárias para o perfeito*

*convencimento do magistrado acerca da matéria. O laudo é totalmente conclusivo quanto às lesões sofridas pela parte autora em decorrência do acidente sofrido.*

*3. À unanimidade de votos, foi negado provimento ao agravo legal, mantendo a decisão monocrática em todos os seus termos.”*

(TJPE, AGV 3762309, Relator Des. Eudes dos Prazeres França, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, Publicado em 15/02/2016)

*“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – PROVA PERICIAL PRODUZIDA EM MUTIRÃO – PEDIDO DE PRODUÇÃO DE NOVA PERÍCIA – DESNECESSIDADE - FACULDADE DO JULGADOR – LAUDO CONCLUSIVO – PEDIDO SUBSIDIÁRIO - EXCLUSÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – AUSÊNCIA DE DOLO – ACOLHIMENTO – APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.*

*1. O laudo pericial confeccionado em mutirão não retira a idoneidade do exame feito por médico de confiança do Juízo, máxime porque, na condição de destinatário das provas, é o julgador quem deve decidir acerca da suficiência do conjunto probatório colacionado aos autos, o que afasta a necessidade de realização de nova perícia necessária apenas sob o ponto de vista das partes.*

*2. Para configurar a litigância de má-fé, necessária a presença do intuito procrastinatório, de modo que o requerimento de produção de nova prova pericial, por si só, não tem o condão de acarretar a aplicação da pena de improbus litigator prevista nos artigos 17 e 18 da Lei Adjetiva Civil, porquanto se trata de pedido formulado dentro do exercício dos direitos de defesa que estão à disposição das partes. 3. Apelação parcialmente provida apenas para acolher o pedido subsidiário.”*

(TJMS, APL 08018815820138120019 MS 0801881-58.2013.8.12.001, Relator Juiz Jairo Roberto de Quadros, 2ª Câmara Cível, Publicado em 29/08/2015)

Assim, em se verificando a higidez dos cálculos confeccionados pelo juízo de primeiro grau, bem como a inexistência de incapacidade total do beneficiário que justifique a concessão do valor máximo para o pagamento da indenização, a manutenção do *decisum* é medida imperativa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

**É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Presente ao julgamento, o Exm. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**